

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.417, DE 16 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre isenção do I.C.M. nas saídas de produtos primários para o exterior

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o estabelecido na cláusula terceira do I Convênio dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, e na Cláusula sexta do Convênio de Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal celebrados no Rio de Janeiro, respectivamente, em 27 de fevereiro de 1967 e 15 de janeiro de 1970, nos termos do que dispõe o artigo 1.º do Ato Complementar n. 34, de 30 de janeiro de 1967,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas par o exterior de produtos primários em geral, exceto o café cru, efetuadas diretamente do território do Estado.

§ 1.º — Consideram-se produtos primários, para os fins deste artigo, não só os «in natura», como os que tenham sofrido qualquer espécie de beneficiamento, acondicionamento ou recondicionamento.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também às saídas de produtos primários com destino:

1 — a estabelecimentos, localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;

2 — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, situados neste Estado.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica às remessas de produtos primários para as zonas francas do País.

Artigo 2.º — O direito ao favor fiscal previsto no artigo anterior ficará condicionado:

I — em relação aos estabelecimentos referidos no item 1 do § 2.º do artigo anterior, à prova de que exigiram, dos remetentes das mercadorias, a menção, nos documentos fiscais por estes emitidos, das expressões «Mercadorias destinadas à exportação — operação isenta na forma do item 1 do § 2.º do artigo 1.º do Decreto n. 52417-70»;

II — em relação a quaisquer estabelecimentos exportadores, à prova de que as mercadorias foram efetivamente exportadas para o exterior.

Artigo 3.º — Provado, a qualquer tempo, que as mercadorias foram reintroduzidas no mercado interno do País, exigir-se-á o imposto correspondente à saída, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4.º — O estorno de eventuais créditos relativos às entradas das mercadorias exportadas nas condições deste decreto far-se-á nos termos da legislação vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 51.344, de 31 de janeiro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 16 de março de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

G.S. n. 386-70.

São Paulo, 16 de março de 1970

Senhor Governador:

Dando cumprimento, em parte, ao estabelecido no Convênio de Secretários de Fazenda de todos os Estados e o Distrito Federal, celebrado na Guanabara em 15 de janeiro de 1970, tenho a honra de oferecer à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, o qual, reformulando o Decreto n. 51.344, de 31 de janeiro de 1969, expedido por Vossa Excelência em atendimento ao previsto no I Convênio de Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, firmado em 27 de fevereiro de 1967, amplia os casos de isenção do I.C.M. nas exportações de produtos primários para o exterior.

Como o sabe Vossa Excelência, o Decreto ora reformulado concedeu a isenção a todas as exportações de primários, exceto o café cru, estendendo, ainda, o favor fiscal às remessas daqueles produtos para empresas que se dedicassem com exclusividade à exportação.

Essa extensão é agora ampliada, em virtude da nova redação que se dá ao dispositivo correspondente, onde a palavra «empresas» foi substituída por «estabelecimentos», e a expressão «operem exclusivamente no comércio de exportação» foi modificada para «operem exclusivamente no comércio exterior» (artigo 1.º, § 2.º, item I da minuta), entendendo-se como «comércio exterior» tanto as operações de exportação como as de importação (Código Tributário Nacional, Título III, Capítulo II); passam, assim, a fazer jus às vantagens, os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a exportar para o exterior, bem como os que, ao lado dessas operações, coloquem no mercado interno do País, os produtos que diretamente importarem.

A medida deverá trazer sensível incremento à exportação de produtos primários, pois possibilitará a muitas empresas de porte médio o gozo das mesmas vantagens hoje usufruídas apenas por aquelas que se dedicam com exclusividade à exportação.

Em razão dessa ampliação da faixa de exportadores, tornou-se necessária a exigência, ora prevista, de que nos documentos fiscais emitidos por seus fornecedores já conste a menção de que as mercadorias se destinam à exportação, com o que se transfere àqueles a responsabilidade pelo recolhimento de impostos que eventualmente venham a ser devidos pelo desvio do destino das mercadorias (artigo 2.º, inciso I, da minuta).

Outra condição (esta já constante da legislação anterior) para a fruição do benefício fiscal é a de que as mercadorias sejam efetivamente exportadas para o exterior (artigo 2.º, inciso II, da minuta).

No que tange às penalidades aplicáveis pelo desvirtuamento do favor fiscal, e ao estorno dos créditos do I.C.M., a minuta reproduz, aperfeiçoando-os dispositivos do Decreto n.º 51.344-69, cuja revogação se prevê no artigo 5.º.

Com estas providências, Senhor Governador, mais um passo dará o Governo de São Paulo, no sentido de incentivar as exportações, cujos resultados reverterão em benefício de todo o País.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos mais elevado apreço e consideração.

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.

DECRETO N.º 52.418, DE 18 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a administração do Fundo previsto no Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969 e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O Fundo criado pela Lei n.º 10107, de 8 de maio de 1968, do qual é parte integrante o Fundo Rotativo a que se refere o parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969, passa a incorporar, com as respectivas dotações orçamentárias, o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

Artigo 2.º — A incorporação referida no artigo anterior destina-se ao cumprimento do disposto no inciso III do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969, combinado com o inciso IX do mesmo artigo, acrescentado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 201, de 10 de março de 1970.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Angatuba, imóvel situado naquele município, necessário à construção de Piscina e obras acessórias

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Angatuba, uma área de terreno, de formato retangular, com 2.679,28 m<sup>2</sup> (dois mil, seiscentos e setenta e nove metros quadrados e vinte e oito décimos quadrados), situada no distrito, município e comarca de Angatuba, necessária à construção de Piscina e obras acessórias, com as medidas e confrontações constantes do processo GG-690-70 — referente processo n.º 33.131-70, da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

«Terreno sem benfeitorias, sito à Rua São Paulo, s/n.º, confrontando na frente, onde mede 31,80 metros, com a referida Rua São Paulo; do lado direito do terreno, onde mede 85,60 metros, com a Praça de Esportes Roldão Vieira de Moraes; do lado esquerdo do terreno, onde mede 85,60 metros, com terreno de João Momberg Rosa e Domingos Orsi, e no fundo, onde mede 85,60 metros, com terrenos de Domingos Orsi».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça.

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1970.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1970

Altera a legislação do Fundo Estadual de Construções Escolares

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do Ato Institucional n.º 3, de 2 de abril de 1969, e do artigo 89 da Lei Estadual n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ao Diretor Executivo do Fundo Estadual de Construções Escolares cabe, mediante Portaria, estabelecer a sua organização, incluindo Gabinete, Assessoria, Diretorias e serviços auxiliares, o seu pessoal e suas funções, fazer as respectivas contratações, de acordo com as normas da legislação trabalhista, e fixar os salários e demais vantagens pecuniárias.

Artigo 2.º — As portarias baixadas pelo Diretor Executivo do Fundo Estadual de Construções Escolares, quando aprovadas pelo Governador do Estado, não se incluem no disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 36.799, de 21 de junho de 1960, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 42.551, de 11 de outubro de 1963 e artigo 4.º do Decreto n.º 45.676, de 14 de dezembro de 1965.

Artigo 3.º — Fica revogado o artigo 8.º do Decreto n.º 36.799, de 21 de junho de 1960.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1970.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1970

Altera a redação do artigo 4.º, do Decreto n.º 47.245, de 30 de novembro de 1966

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O artigo 4.º, do Decreto n.º 47.245, de 30 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º — A movimentação das contas bancárias relativas aos recursos de que trata este decreto dependerá de prévia autorização do Secretário da Educação, em processo regular, devendo os respectivos cheques serem assinados pelo seu Chefe de Gabinete e pelo Coordenador».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 51.752, de 2 de maio de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1970

Altera a redação do Artigo 1.º do Decreto de 23 de setembro de 1969, que dá denominação de «Professor Doutor Carlos de Araujo Pimentel» a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto de 23 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

«Passa a denominar-se Ginásio Estadual «Professor Doutor Carlos de Araujo Pimentel» o 2.º Ginásio Estadual de Vila Estanislau, em Campinas».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1970

Autoriza celebração de convênio

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo autorizada a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, para que essa municipalidade, obedecidos os requisitos legais de efetuação de despesas públicas, proceda à construção de uma quadra de esportes e uma piscina, em imóvel de propriedade do Estado, onde se situa a Escola Normal e Ginásio Estadual Pedro Brandão dos Reis, daquela cidade, arcando a referida Secretaria com a importância de até NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) para a execução do empreendimento e cabendo à Prefeitura interessada o fornecimento da mão-de-obra, assim como o numerário que porventura exceder o valor previsto, para a conclusão da obra.

Artigo 2.º — Para o cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, ficam dispensadas, em caráter excepcional, as exigências do Decreto 48.037, de 31 de maio de 1967.